	"
	17
	₹
	22
	ă
	5
	1
	Ċ
	٠,
	α
	Ō
	۷,
	α
	\subset
	₹
	ď
ď	*
~	ч
>	æ
	یہ
=	α
ഗ	С
	(
⋖	\sim
\sim	۳
ш	\sim
_	∀
P	Č
7	7
=	٠.
⋖	'n
I	Ψ.
$\overline{}$	5
O	(
=	7
œ	4
$\overline{}$	4
_	◁
_	õ
\vdash	느
7	C
5	
⋖	ċ
ď	ř
٧.	.≥
_	₹
⋖	5,
\leq	7
_	•
⋖	C
٢Ñ	_
$\overline{}$	a
\sim	Ē
\sim	Ę
\vdash	>
~	٠
*	7
111	.=
\overline{m}	-
藚	۵
8 8	0
SOBI	9
ROBI	م ماد
r ROBI	a aba
or ROBI	a abau
por ROBI	a abada
por ROBI	r/charle
te por ROBI	a abada h
ite por ROBI	hr/snada a
ente por ROBI	v hr/snede e
ente por ROBI	ov hr/snede e
nente por ROBI	and hr/snede e
Imente por ROBI	any hr/snede e
almente por ROBI	n any hr/snede e
italmente por ROBI	m dov hr/spada a
gitalmente por ROBI	am any hr/snede e
igitalmente por ROBI	am dow hr/shade e
digitalmente por ROBI	a abana/shada a
digitalmente por ROBI	tre am any hr/snede e
to digitalmente por ROBI	tre am any hr/snede e
do digitalmente por ROBI	a tre am any hr/snede e
ado digitalmente por ROBI	Ita tre am any hr/snede e
nado digitalmente por ROBI	ilta tre am ony hr/snede e
inado digitalmente por ROBI	sulta tre am ony hr/snede e
sinado digitalmente por ROBI	a abandy hr/spada a
ssinado digitalmente por ROBI	a abandy hr/spade a
assinado digitalmente por ROBI	a abana/an von me ant stillsande a
i assinado digitalmente por ROBI	(consulta toe am doy hr/shade a
oi assinado digitalmente por ROBI	//consulta toe am dov hr/spede e
foi assinado digitalmente por ROBI	. //consulta toe am dov hr/spede e
o foi assinado digitalmente por ROBI	to://consulta toe am dov hr/spede e
to foi assinado digitalmente por ROBI	the should be am now hr/spede e
nto foi assinado digitalmente por ROBI	http://consulta toe am dov hr/spada e
ento foi assinado digitalmente por ROBI	http://consulta toe am dov hr/spade e
ento foi assinado digitalmente por ROBI	a phansilita toe am nov hr/snede e
mento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	ite http://consulta toe am gov hr/spede e
umento foi assinado digitalmente por ROBI	site http://consulta toe am nov hr/spede e
umento foi assinado digitalmente por ROBI	site http://consulta toe am doy hr/spede e
ocumento foi assinado digitalmente por ROBI	o site http://consulta toe am dov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalmente por ROBI	o site http://consulta toe am gov hr/spede e
documento foi assinado digitalmente por ROBI	se o site http://consulta toe am gov hr/snede e
documento foi assinado digitalmente por ROBI	see o site http://consulta toe am gov hr/snede e
e documento foi assinado digitalmente por ROBI	is a draught or one and the sum only hr/snada a
ste documento foi assinado digitalmente por ROBI	esse o site http://consulta toe am gov hr/snede e
ste documento foi assinado digitalmente por ROBI	osses o site http://consulta toe am nov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por ROBI	a abada o aita http://consulta toa am dov hr/spada a
Este documento foi assinado digitalmente por ROBI	a acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por ROBI	a acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por ROBI	dia acesse o site http://consulta toe am dov hr/shede e
Este documento foi assinado digitalmente por ROBI	ocia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por ROBI	rância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e informe o código: 2DA46C2B-70476C58-656408C8-2726556

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Eletrônico
De	_/	/



Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 74/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10161/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Borba.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito do Município de Borba à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 65/2013 e DICAMI Relatório Conclusivo nº 2/2013.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 520/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Borba. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Borba a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Borba, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.

	α
	U
	ĸ
	c
	ď
	C
	-
	Ċ
	_
	ч
	C
	α
	\sim
	₹
	C
⋖	LC
\$	Œ
- 1	7
=	α
ഗ	Ц
-:	C
ឮ	Œ
\Box	~
_	÷
⋖	2
7	7
$\overline{}$	٠,
⋍	α
_	0
C	ì
Ξ.	×
œ	9
Y	2
_	۹
=	С
_	$\overline{}$
_	•
⋖	ċ
ń	>
٧.	⋰
=	ζ
ឮ	٠c
>	C
⋖	-
cì.	•
O	a
\sim	۶
\sim	E
_	ō
മ	
ш	Ċ
፵	2.
BEI	2
OBEI	0
SOBEI	0 0
ROBEI	o a a p
r ROBEI	ni a aba
oor ROBEI	ni a abana
por ROBEI	ni a abada/
e por ROBEI	r/enada a in
ite por ROBEI	hr/enada a in
inte por ROBEI	v hr/enada a in
ente por ROBEI	ov hr/enada a in
mente por ROBEI	nov hr/enada a in
Ilmente por ROBEI	nov hr/enada a in
talmente por ROBEI	m any hr/enada a in
jitalmente por ROBEI	an any hr/enada a in
igitalmente por ROBEI	and any hr/enada a in
digitalmente por ROBEI	ini a abanahr/enada a ini
digitalmente por ROBEI	tre am any hr/enada a in
do digitalmente por ROBEI	tre and vov hr/enade e in
ado digitalmente por ROBEI	to the am you hr/enade e in
ado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA.	ilto tre am any hr/enade e in
inado digitalmente por ROBEI	into the am you hr/enade e in
sinado digitalmente por ROBEI	neulta toe am nov hr/enada a in
issinado digitalmente por ROBEI	ini a abanahah hr/enada a ini
assinado digitalmente por ROBEI	noneults the amount hr/enada a in
ii assinado digitalmente por ROBEI	"//one and a property of the property of the
oi assinado digitalmente por ROBEI	"In a abandy hr/enada a in
foi assinado digitalmente por ROBEI	n://consults to am any hr/spada a in
o foi assinado digitalmente por ROBEI	thr.//concentrator and any hr/enada a in
nto foi assinado digitalmente por ROBEI	http://consulta toe am gov hr/spada a in
ento foi assinado digitalmente por ROBEI	http://cone.ilta toe am gov hr/enada a ini
nento foi assinado digitalmente por ROBEI	te http://consulta toe am gov hr/snede e in
mento foi assinado digitalmente por ROBEI	ite http://consulta toe am ony hr/snede e in
umento foi assinado digitalmente por ROBEI	eite http://cone.ulta toe am gov hr/enade e in
cumento foi assinado digitalmente por ROBEI	o site http://consults toe am gov hr/spade e in
ocumento foi assinado digitalmente por ROBEI	o site http://consults to a many hr/spade e in
documento foi assinado digitalmente por ROBEI	e o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
documento foi assinado digitalmente por ROBEI	see o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
te documento foi assinado digitalmente por ROBEI	see o eite http://consulta toe am gov hr/spede e in
ste documento foi assinado digitalmente por ROBEI	seese o site http://consulta toe am dov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEI	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ini
Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ini
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEI	a access o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEI	sia accesso o sito http://consulta too am gov br/spede o in
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEI	ocia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e int
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEI	specia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ini
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEI	rância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ipi
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEI	terência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o código: 2DA46C2B_70476C5B_656A08C8_3-27262

do TCE/AM, Edição nº		no E	letröi	nico
De	_/		_/	



Proc. №
Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 74/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13-** Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	



Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 74/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 74/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

- 2- Processo TCE nº 10161/2013.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Borba.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito do Município de Borba à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 65/2013 e DICAMI Relatório Conclusivo nº 2/2013.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 520/2015-MP-R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Borba. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Inscrição na Dívida Ativa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Determinação à origem e a próxima Comissão de Inspeção. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 Julgar pela irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das falhas;
- 9.1.2- Glosar o montante de R\$ 92.906,76 (noventa e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), em alcance ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, para ressarcir os cofres públicos do município, em decorrência das irregularidades apresentadas na Tabela de fls. 821, do Relatório Conclusivo nº. 65/2013-DICOP (fls. 786/821), ratificadas em parecer ministerial ás fls. 823, obtido pela soma do valor de R\$ 40.363,16 (quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato nº 084/2012 (item 18.2 do presente voto), e o valor de R\$ 52.543,60, referente ao Contrato nº 099/2012 (item 18.1 do presente voto).
- **9.1.3- Multar** o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba:

Publicado no do TCE/AM.		rio El	etrôn	ico
do TCE/Alvi, Edição nº				
De	_/_		/	



Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 74/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 74/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.1.3.1 -** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 deste voto.
- **9.1.3.2-** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 deste voto.
- **9.1.3.3- No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 14, 15 e 16 deste voto.
- 9.1.3.4- No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 4 a 13, 17 e 18 descritos neste voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.5- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
- 9.1.6- Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça cessar a acumulação de cargos dos agentes e dos servidores da Prefeitura Municipal de Borba, dispostos nos itens 8 e 9 deste voto e no Relatório Conclusivo n° 2/2013-DICAMI (fls. 730/732 e fl. 734), que estejam em desacordo com o mandamento constitucional. ADVERTIR o atual gestor da Prefeitura Municipal de Borba, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da presente determinação, devendo dar ciência inequívoca do atendimento perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

Publicado no	o Diá	irio El	etrô	nico
do TCE/AM, Edição nº				
De	_/_			



DIV.	DEAGONDAGG
Proc. Nº	
_	•

Fls. N⁰

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do	o An	naz	onas	3
TRIBLINIAL	DE	CC	NIT	2

ACÓRDÃO № 74/2015 -TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 74/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

9.1.7- Recomendar à Origem para:

- a) Observar os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, referente ao sistema ACP;
- b) Observar e cumprir com as disposições dos artigos 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 11/2009 do TCE/AM, referentes, respectivamente, à publicação e ao prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2012;
- c) Verificar e fazer cessar as eventuais futuras acumulação de cargos de agentes e de sérvidores da Câmara Municipal de Borba, que estejam em desacordo com o mandamento constitucional;
- d) Informar via sistema informatizado e encaminhar para esta Corte de Contas todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);
- e) apresentar aos Técnicos do Tribunal de Contas, por ocasião da Inspeção Ordinária, todas as documentações relativas ao pagamento dos precatórios realizados pela Prefeitura na sede do Município (art. 100 da Constituição Federal/88);
- f) inserir as informações solicitadas no Sistema GEFIS, na sua integralidade, óbservando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE/AM, assim como com os sistemas instituídos por esta Corte:
- g) atualizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo) e divulgar na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, **por** cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais é trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro votou que pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Julio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

	ç
	1
	7
	0
ď	0 7 0
A SILVA.	0
DAS	1001
Ŋ	7
CHA	ממ
X N	7
FN	2
/CC/	2
XX/	,
por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA	0
3ER	2
RO	9
por	,
ente	4
italm	8
o dig	400
inad	4
i ass	100
to fo	1
men	1 (1:0
docu	ofershair cocces a site http://ecoculta.toc.com.com/casado.cai.sefermo a sédicas. OD A 46000 DO 204760 6F6 40000 02006666
ste	000
ш	
	000
	4

Publicado no	o Diá	rio Eletrônio	CO
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 74/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 74/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral